



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PARECER Nº 03/2017 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o Projeto de Lei nº 1.055, de 2016, que "*Prioriza a matrícula de estudante com deficiência locomotora nas escolas da rede pública de ensino básico do Distrito Federal, quando localizada mais próxima de sua residência.*"

Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.055, de 2016, do Deputado Wellington Luiz, que "*Prioriza a matrícula de estudante com deficiência locomotora nas escolas da rede pública de ensino básico do Distrito Federal, quando localizada mais próxima de sua residência.*"

Cuida o art. 1º da proposição da sua proposta central. As escolas da rede pública do ensino de nível básico, bem como os cursos complementares ao ensino básico, como supletivos, cursos preparatórios para o ensino superior e similares, do Distrito Federal, ficam obrigadas a priorizar a matrícula de estudante com deficiência, se o estabelecimento for comprovadamente o mais próximo de sua residência.

O art. 2º prevê sanções administrativas aos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, no caso de descumprimento.

Os arts. 3º, 4º e 5º, por sua vez e respectivamente, estabelecem as usuais cláusulas de regulamentação, entrada em vigor e revogação das disposições contrárias,

Na justificção, o autor ressalta que "é papel do Estado defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo as diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas pela sociedade."

Submetida às Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Saúde e Cultura, a proposição teve aprovado o seu mérito – com Emenda Modificativa apresentada pelo nobre Relator da CESC – e chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante esta CEOF.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Acreditamos que, do ponto de vista econômico, as propostas trazidas pelo PL não causam impacto econômico e fiscal. Consideramos, pelo contrário, que se trata apenas de uma determinação para a distribuição das vagas existentes na rede pública de ensino, que prioriza a localização geográfica no caso de alunos com deficiência. O mesmo se aplica para a emenda modificativa da CESC.

Assim sendo, o projeto é admissível, financeira e orçamentariamente.

III – VOTO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE Projeto de Lei nº 1.055/2016, bem como do Substitutivo da CESC**, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".